

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, e dá outras providências.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.005/99, do nobre Deputado GED DEL VIEIRA LIMA, cria o Sistema Nacional de Seguro Rural (SNSR), cujo objetivo é oferecer cobertura securitária aos agropecuaristas, além daquela oferecida pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). O Projeto do ilustre Deputado apresenta alguns notáveis avanços rumo à solução do difícil problema da securitização do risco físico na agricultura. Passamos a nomear esses avanços:

a) o seguro é facultativo;
b) poderão dele participar tanto empresas privadas como públicas;

c) é regido pela mesma estrutura administrativa e pelos mesmos mecanismos que disciplinam o Sistema Nacional de Seguros Privados (Constituição Federal, art. 187, inciso V, Lei nº 8.171/91, art. 3º, inciso I, e pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e suas alterações);

d) cobre o capital físico e o capital circulante contra uma ampla variedade de sinistros;

e) dá liberdade a seguradores e segurados de determinar as características da apólice (valores de cobertura, franquias, prêmios, formas de inspeção);

f) isenta o Erário do aporte de recursos públicos ao sistema de seguro, que deverá ser financeiramente auto-sustentável, exceção feita aos sinistros catastróficos generalizados, que recebem tratamento diferenciado;

g) facilita o resseguro, o cosseguro e a retrocessão, facilitando a dispersão do risco;

h) institui mecanismos que incentivam a adoção de práticas e tecnologias que possibilitem a redução do risco;

i) institui a figura do corretor de seguro rural, cujas funções incluem a assistência ao segurado nas suas relações com a seguradora;

j) cria um sistema local de arbitragem e resolução de conflitos entre segurador e segurado, em instância administrativa (as denominadas Comissões Locais de Recursos) e, principalmente;

l) institui um sistema especial de tratamento da questão dos sinistros catastróficos generalizados, reconhecidamente o "calcanhar de Aquiles" de qualquer programa de seguro rural.

O Projeto foi distribuído (para fins do art. 24, II) às Comissões de Seguridade Social e Família e de Agricultura e Política Rural; à Comissão de Finanças e Tributação (análise do mérito e do art. 54) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer favorável do Relator, Deputado ARMANDO ABÍLIO, o qual foi unanimemente aprovado por aquela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental, em nenhuma das Comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Da perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, a criação de um sistema de seguro agrícola confiável é extremamente desejável. Além da proteção do patrimônio e dos meios de subsistência de milhões de brasileiros, de assegurar a solvência das vítimas de sinistros e de amenizar os efeitos do imponderável sobre o cotidiano dos agricultores, o seguro é, acima de tudo, um instrumento de modernização tecnológica da agricultura. Ao reduzir o risco e, por este meio, aumentar o retorno esperado da atividade, o seguro tem a propriedade de tornar a agricultura mais atrativa à poupança privada. Capital privado gerado fora da agricultura será atraído ao setor. Tecnologias capazes de elevar a produtividade e reduzir custos, mas que envolvam maior risco financeiro, passarão a ser consideradas. Enfim, o seguro agrícola é um eficaz instrumento de desenvolvimento da agricultura, mas que até hoje teve um papel apenas marginal no cenário brasileiro. Em boa hora, o projeto do nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA veio corrigir esta deficiência.

O objetivo é dotar o País de um sistema de seguro agrícola mais eficiente. Em tese, o PROAGRO já oferece a cobertura que se procura contra a maioria dos eventos adversos que afigem a agricultura, porém com muitas deficiência e burocracia. Entre as várias modalidades de cobertura visadas pelo Projeto, a única realmente crítica é o seguro que proteja o agricultor contra a frustração da safra. O seguro de vida, de acidentes, o seguro de animais e de outros componentes do patrimônio estão disponíveis no mercado e não são a causa do clamor por novos mecanismos de seguro. Isto posto, se a sociedade, por meio de seus representantes, procura novas opções de seguro agrícola, isso nada mais reflete do que uma generalizada insatisfação com a forma como o PROAGRO tem funcionado.

Aproveitar ao máximo as estruturas existentes é outro ponto positivo do projeto. De fato, o Decreto-Lei nº73, de 1966, que regula o sistema de seguros privados, instituiu o sistema de seguros que está em vigor e funcionando a contento. Para atuar na normatização e fiscalização de seguros, inclusive os seguros agrícolas, já existem e estão em operação o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Novas propostas poderão aperfeiçoar o sistema existente, mas não poderão ignorá-lo. O PL nº 1.005/99 aproveita toda a estrutura já em funcionamento e apenas a aperfeiçoa, ao criar as Comissões Locais de Recursos.

Julgo, todavia, que estaríamos aperfeiçoando o Projeto de Lei, se acrescentássemos ao parágrafo único do art. 5º a seguinte expressão: “estando amparadas por isenção de tributos e contribuições federais”. É este o objeto da emenda oferecida por este Relator.

O projeto é meritório e contribui para o fortalecimento da agricultura brasileira. Meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.005, de 1999, com uma emenda, deste Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Seguro Rural – SNSR, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As cooperativas e associações de produtores referidas no *caput* somente poderão operar em seguro do tipo mútuo e exclusivamente com os respectivos associados, estando amparadas por isenção de tributos e contribuições federais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator**